

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
7/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Manuel Joaquim Rego David e Francisco de Sousa
contra o jornal “Correio da Manhã”**

Lisboa

11 de Fevereiro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 7/DR-I/2009

Assunto: Recurso de Manuel Joaquim Rego David e Francisco de Sousa contra o jornal “Correio da Manhã”

I. Identificação das partes

Manuel Joaquim Rego David e Francisco de Sousa, como Recorrentes, e o jornal “Correio da Manhã”, com sede no concelho de Lisboa, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do exercício do direito de resposta aos Recorrentes.

III. Factos apurados

1. No dia 3 de Outubro de 2003, foi publicad~~ae~~^{ae}, na página 8 do jornal diário “Correio da Manhã”, uma notícia com o título “Violação na polícia investigada”. A notícia aborda o caso alegadamente ocorrido na messe da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, em Lisboa, em Julho de 2003, em que um chefe da PSP encarregue das funções de gerente da messe (o Recorrente Manuel David) teria violado uma funcionária, tendo o crime sido alegadamente presenciado por uma outra funcionária e por um elemento da PSP (o Recorrente Francisco de Sousa). O arguido reclama-se vítima de uma “cabala”, alegadamente orquestrada por pessoas que discordam das linhas orientadoras da gestão que implementou na messe, a apresentou queixa-crime contra a funcionária por denúncia caluniosa, difamação e injúria.

2. Recentemente, em finais de Setembro de 2008, a 3.^a secção do 5.º Juízo Criminal de Lisboa proferiu sentença, no âmbito do processo n.º 1020/03.9PKLSB, em que condenou a funcionária em questão pelo crime de denúncia caluniosa (quanto ao inquérito correspondente ao alegado crime de violação, havia sido objecto de despacho de arquivamento em 2005). Nesta decisão, já transitada em julgado, resultam provados vários factos que contrariam as afirmações vertidas na peça jornalística publicada na edição do “Correio da Manhã” de 3 de Outubro de 2003.

3. No dia 8 de Outubro de 2008, por carta registada, os Recorrentes solicitaram ao director do “Correio da Manhã” a publicação de um texto de resposta, invocando expressamente esse direito.

4. Em resposta, datada de 10 de Outubro de 2008, o director do “Correio da Manhã” comunicou aos ora Recorrentes a recusa de publicação, invocando os seguintes fundamentos: (i) o texto não se encontrava assinado e não vinha acompanhado pelos elementos de identificação dos respondentes, pelo que o jornal não dispunha de dados que lhe permitissem aferir da autenticidade do documento e da respectiva autoria; (ii) o pedido de publicação foi intempestivo, dado que os respondentes se encontravam sujeitos a um prazo de 30 dias, nos termos do artigo 25.º da Lei de Imprensa, e decorreram mais de cinco anos entre a publicação do artigo e a exigência de exercício do direito de resposta.

5. Por carta datada de 23 de Outubro de 2008, os ora Recorrentes, representados por advogado, replicaram ao director do “Correio da Manhã”, sustentando que, em virtude do facto de as decisões judiciais sobre os factos objecto do texto só terem sido emitidas muito depois da publicação deste (a última no ano 2008), se verifica um motivo de força maior, para os efeitos do artigo 25.º, n.º 2, da LI, impeditivo do exercício do direito de resposta dentro do prazo legal. Referem ainda que, caso o director do “Correio da

Manhã” se dispusesse a aceitar a publicação do texto, os dados necessários à identificação dos seus autores ser-lhe-iam fornecidos de modo a sanar o vício.

6. Em 27 de Outubro de 2008, o advogado do ora Recorrido contactou o mandatário dos Recorrentes, reiterando a recusa de publicação do texto de resposta, dado que a lei não exige a existência de qualquer decisão judicial que suporte a posição apresentada pelo respondente no seu texto, donde resulta que o facto de os processos-crime em causa correrem ainda os seus trâmites não constitui um entrave impeditivo do exercício, por estes, do direito de resposta.

IV. Argumentação dos Recorrentes

Inconformados com a conduta do Recorrido, os Recorrentes vêm agora sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso, interposto nos termos legais, que deu entrada em 12 de Novembro de 2008. Alegam o seguinte, em súmula:

- i.** O direito de resposta visa combater os efeitos nefastos de uma visão unilateral dos acontecimentos. Se os Recorrentes pretendessem exercer o seu direito de resposta antes que a sua perspectiva sobre os acontecimentos se achasse validada judicialmente, tal constituiria apenas mais uma visão unilateral;
- ii.** O meio de comunicação que beneficiou com a divulgação daquela “notícia” não pode deixar de repor a verdade;
- iii.** Ao recusar a publicação, o Recorrido viola os direitos ao bom nome e imagem, constitucionalmente reconhecidos;
- iv.** No presente caso, deu-se uma suspensão do prazo para o exercício do direito de resposta, por força da pendência dos processos-crime relativos a esses factos, a qual impossibilitou o exercício do direito;
- v.** Quanto aos argumentos formais invocados pelo Recorrido como fundamento da recusa de publicação – a ausência de assinatura e a omissão dos elementos de

identificação dos respondentes – têm um valor insignificante quando comparado com o prejuízo causado aos respondentes pelo texto publicado no “Correio da Manhã”;

vi. Verifica-se ainda que a decisão de recusa de publicação que foi comunicada aos Recorrentes não cumpre as formalidades impostas pelo artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, já que essa norma exige que a decisão seja precedida de audição do conselho de redacção.

Os Recorrentes requerem a intervenção da ERC no sentido de ordenar a publicação do texto de resposta.

V. Defesa do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido alega que, além da intempestividade do exercício pelos Recorrentes do direito de resposta e da omissão de assinatura do correspondente texto, também o recurso para a ERC foi interposto fora do prazo legalmente previsto: a recusa de publicação foi recebida a 8 de Outubro de 2008, enquanto o recurso deu entrada em 12 de Novembro (o Recorrido, decerto por lapso de escrita, refere a data de 21 de Novembro). Os Estatutos da ERC estipulam, todavia, um prazo de 30 dias, nos termos do artigo 59.º, n.º 1.

VI. Normas aplicáveis

Para além do disposto no artigos 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, “CRP”), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 24.º, n.º 1, 25.º, n.º 2, e 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante, “LI”), em conjugação com o disposto no artigos 8.º, alíneas b) e f), 24.º, n.º 3, alíneas a) e j), e 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC (doravante, “EstERC”), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

O Recorrido invoca a alegada intempestividade do recurso. Importa, pois, indagar se foi cumprido o prazo legal.

Nos termos do artigo 59.º, n.º 1, dos EstERC, “Em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de rectificação por qualquer entidade que prossiga actividades de comunicação social, o interessado pode recorrer para o conselho regulador no prazo de 30 dias a contar da data da recusa da expiração do prazo legal para satisfação do direito”.

No caso em análise, a recusa de publicação foi recebida pelos ora Recorrentes a 8 de Outubro de 2008, enquanto o recurso deu entrada em 12 de Novembro. Contudo, importa ter presente o entendimento que o Conselho Regulador tem, por diversas vezes, expressado sobre esta matéria (cfr., por todas, a Deliberação n.º 18/DR-I/2007, de 14 de Março de 2007, *in www.erc.pt*): o prazo em causa constitui um prazo adjectivo, estabelecido em favor do titular do direito de resposta, aplicando-se-lhe, no tocante à respectiva contagem, o artigo 72.º do CPA. Assim, o termo do prazo de 30 dias úteis verificar-se-ia apenas no dia 19 de Novembro, pelo que se conclui no sentido da tempestividade do recurso interposto perante a ERC.

A ERC é competente. As partes são legítimas. Não há outras questões prévias a conhecer.

1. Fundamentação

1. Analisando o teor do texto publicado sob o título “Violação na polícia investigada”, na edição de 3 de Outubro de 2003 do “Correio da Manhã”, pode concluir-se que o mesmo é susceptível de originar, na esfera jurídica dos ora Recorrentes, um direito de resposta, na medida em que nele são objecto de referências aptas a afectar a sua reputação e boa fama, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da LI.

2. Contudo, a questão que se coloca consiste em saber se o envio, pelos respondentes, da respectiva réplica, em 2008, após o trânsito em julgado da última das decisões judiciais respeitantes ao caso objecto da notícia, constitui uma pretensão de exercício do direito de resposta deduzida extemporaneamente perante o Recorrido ou se, pelo contrário, como sustentam os Recorrentes, o facto de se encontrarem pendentes os processos judiciais em causa constitui motivo de força maior impeditivo do exercício daquele direito, para os efeitos do disposto no artigo 25.º, n.º 2, da LI.

3. Importa referir que o direito de resposta tem, entre nós, como função principal a defesa de direitos de personalidade dos cidadãos como o direito ao bom nome e à reputação (cfr. Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, 1994, pp. 24-26). Essa defesa pode justificar-se quer contra referências de facto inverídicas e erróneas, desde que susceptíveis de lesar a reputação e boa fama do respondente, quer contra valorações ou opiniões ou outras considerações não estritamente fácticas. Para cumprir esse desiderato, a existência de uma sentença transitada em julgado confirmando a tese do respondente não constitui uma condição *sine qua non* para o exercício do direito, de que goza este, de refutar as referências de que é objecto e apresentar a sua versão dos factos; caso contrário, não se compreenderia a razão de ser de uma norma como aquela que consta do artigo 24.º, n.º 5 (“O direito de resposta e o de rectificação são independentes do procedimento criminal pelo facto da publicação, bem como do direito à indemnização pelos danos por ela causados”), ou, de forma ainda mais eloquente, o disposto no artigo 26.º, n.º 8 (“No caso de, por sentença com trânsito em julgado, vir a provar-se a falsidade do conteúdo da resposta ou da rectificação e a veracidade do escrito que lhes deu origem, o autor da resposta ou da rectificação pagará o espaço com ela ocupado pelo preço igual ao triplo da tabela de publicidade do periódico em causa, independentemente da responsabilidade civil que ao caso couber”), ambas da LI. Embora tais decisões judiciais venham dar um maior peso argumentativo ao arrazoado dos respondentes, a sua inexistência não impossibilitaria, porém, o exercício por estes do direito de resposta. Assim, há que concluir que o envio

da réplica pelos Recorrentes foi intempestivo e que o seu direito se encontrava, nessa data, extinto por caducidade. Daqui decorre que a recusa do Recorrido em publicar a réplica é legítima e encontra pleno arrimo no disposto no artigo 26.º, n.º 7, da LI.

4. O Conselho Regulador não pode, a finalizar, deixar de acentuar que, no caso vertente, está em causa um dever ético-deontológico do Recorrido de reposição da verdade apurada em processo disciplinar e em Tribunal (cfr., para o efeito, par. 5 do Código Deontológico dos Jornalistas), pela omissão da divulgação do desfecho judicial do processo em que o Recorrente foi integralmente absolvido, mesmo porque, na peça de 2003 publicada pelo “Correio da Manhã” foi, em título, manifestamente posta em causa a presunção de inocência de que aquele beneficiava, inocência que, aliás, veio a ser confirmada no processo acima referido.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de Manuel Joaquim Rego David e Francisco de Sousa contra o jornal “Correio da Manhã”, por alegada denegação do direito de resposta relativo a um escrito publicado na edição de 3 de Outubro de 2003 do jornal, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas d) e f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Não dar provimento ao recurso, com fundamento na intempestividade do envio, pelos Recorrentes, do texto de resposta;
2. Considerar, não obstante, que no caso vertente está em causa um dever ético-deontológico do Recorrido de reposição da verdade apurada em processo disciplinar e em Tribunal, sustentado, entre outros, no par. 5 do Código Deontológico dos Jornalistas, pela omissão da divulgação do desfecho judicial do processo em que o Recorrente foi integralmente absolvido, mesmo porque,

na peça de 2003 publicada pelo “Correio da Manhã” foi, em título, posta em causa a presunção de inocência de que aquele sempre beneficiava, inocência que, aliás, veio a ser confirmada no processo acima referido.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira